



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 11/09/2020 17:44 - Mesa

PL n.4545/2020

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Da Sra. Paula Belmonte)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a finalidade de coibir condutas e punir de forma mais gravosa aquelas que tenham por fim desviar recursos destinados ao enfrentamento situação de emrgênciia, cujas contratações fundamentem-se em dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a finalidade de coibir condutas e punir de forma mais gravosa aquelas que tenham por fim desviar recursos destinados ao enfrentamento de situação de emergênciia, cujas contratações fundamentem-se em dispensa de licitação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Associação Criminosa**

Art. 288. ....

.....  
§1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§2º A pena aplica-se em dobro se a associação tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento situação de emergênciia, cujas contratações fundamentem-se em dispensa de licitação.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 6 0 1 7 2 8 7 0 0 \*

Art. 327-A. As penas cominadas neste Capítulo aplicam-se em dobro se qualquer dos crimes tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de situação de emergência, cujas contratações fundamentem-se em dispensa de licitação.

Art. 333. ....

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º A pena aplica-se em dobro se o crime tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de situação de emergência.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 99-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 99-A. As penas previstas nesta Seção aplicam-se em dobro se o crime envolver a aquisição ou contratação de insumos, bens ou serviços destinados ao enfrentamento de situação de emergência.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 2º.....

§ 4º A pena é aplicada em dobro se a organização criminosa tiver por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de situação de emergência, cujas contratações fundamentem-se em dispensa de licitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 1º de setembro de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1485/2020, cujo objeto “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para combater condutas que tenham por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública”.

apresentado inicialmente pela i. Deputada Federal Adriana Ventura – NOVO/SP, e do qual tive a honra de ser coautora.

Contudo, em que pese o avanço normativo-legislativo atingido, sinto-me na obrigação legislativa, na qualidade de representante do povo brasileiro, de apresentar o presente projeto de lei, visto que aquele limitou-se à situação em que os recursos sejam destinados à situação de calamidade pública.

Vale ressaltar, ainda, que desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, esta foi a primeira vez que o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública, em decorrência de uma doença que praticamente assolou o mundo inteiro, categorizada pela própria Organização Mundial da Saúde como pandemia, em decorrência do coronavírus – COVID-19.

Porém, na contramão da cautela adotada pelo Congresso Nacional, na decretação de estado de calamidade pública, o que mitiga, em tese, freios dos gastos e contratações por entidades públicas, com recursos do erário, é usual que Governadores e Prefeitos decretarem situação de emergência em seus respectivos entes federativos, em face de circunstâncias pontuais. Tal circunstância permite que as respectivas unidades federativas promovam contratações emergenciais, sob a égide da excepcionalíssima hipótese prevista na Lei nº 8.666/93 que dispensa a regra geral do regular procedimento licitatório, cujo dispositivo encontra-se previsto taxativamente no inciso IV, do artigo 24, vejamos:

*"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (...)." (grifo nosso)*

De uma simples leitura da transcrição legal acima, fica patente que o próprio legislador diferenciou **casos de emergência ou de calamidade pública**,



ressaltando-se que de fato são diferentes. Assim, compulsando as normas legais vigentes, deparamo-nos com o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que tratou de regulamentar a MPV nº 494, de 2010, convertida mais tarde na Lei nº 12.340/2010, cujos institutos encontram-se ali devidamente conceituados, vejamos:

*Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010*

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*(...)*

*III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;*

*IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido (...)." (grifo nosso)*

Portanto, por mais substancial e peculiar que seja a diferença, não são institutos idênticos, e, uma vez que o direito material não poderá estender seu campo de aplicação para atender a caso não previsto em norma legal, sob o risco do próprio órgão judiciário assim declarar, exige-se então, que o Poder Legislativo, dentro de suas competências e atribuições, legisle da forma que se propõe.

Contudo, o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, baseou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, e não no Decreto nº 7.257/2010, o qual serve para ser utilizado pelos entes federativos municípios, estados e DF.

Ainda, sobre a distinção, a própria Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, traz em seu texto distinções entre situações de emergências e de estado de calamidade pública, prevendo exceções a regras sempre que o ente federativo esteja assim decretado (declarado).

Logo no início de 2019, o Governador do Distrito Federal “baixou” o Decreto nº 39.619, de 7 de janeiro de 2019, declarando a “situação de emergência no âmbito da Saúde do Pública do Distrito Federal”, pelo prazo de até 180 dias,



\* C D 2 0 1 6 0 1 7 2 8 7 0 0 \*

permitindo, assim, que diversas contratações naquele período fossem lastreadas pelo inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, ou seja, por **dispensa de licitação**.

Neste contexto, de tudo que até aqui foi justificado, independentemente do lastro normativo que venha a fundamentar a decretação da **situação de emergência** pela Autoridade competente, entendo que esta Casa deva endurecer as penas previstas em caso de desvios e malversações de recursos públicos durante o período de declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, até mesmo por ser uma situação corriqueira e uma prática adotada em diversos entes federativos, pelos seus respectivos Chefes do Executivo, permitindo que Gestores Públícos da localidade lastreiem vultosos volumes de recursos públicos em o devido e regular procedimento licitatório, escorando-se na exceção contida no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, considerando que não muito raro a sociedade brasileira é surpreendida com escândalos de fraudes em procedimentos de licitação (dispensa), desvios de recursos públicos e corrupção em situações excepcionalíssimas cujo o ente esteja sob a decretação de situação de emergência, sendo que a principal e mais peculiar diferença com os escândalos que hoje se acompanha nos telejornais na atual situação de Estado de Calamidade Pública que o Brasil se encontra decretado/declarado, face o COVID-19, é que muitos daqueles são pontuais e locais, e estes últimos de caráter nacional, o que está permitindo que haja uma cobrança e uma mobilização maior por parte da sociedade como um todo. Hoje, qualquer desvio no menor e mais longícuo ente federativo, em decorrência da pandemia do COVID-19, são veiculados e notificados por praticamente todos os meios de comunicação de cadeia nacional. Se fosse em situação de emergência, local, pontual, talvez, nem o meio de comunicação veicule.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Deputada PAULA BELMONTE

